



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Julho 2022



**Teresina, Piauí
Ano 7 | N 007**

EDIÇÃO OFICIAL – JULHO - 2022

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de julho de 2022. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

José Araújo Pinheiro Júnior

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Daniel Douglas Seabra Leite

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Aline de Oliveira Pierot Leal

Auditora de Controle Externo

Iasmyne Santos Barros

Estagiária

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva

Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário

SUMÁRIO

AGENTE POLÍTICO.....05

Agente Político. É dever do gestor, no exercício da atividade pública, exercer suas funções em estrito respeito aos princípios indicados no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Deverá o gestor atuar de modo impessoal, evitando quaisquer participação direta ou indireta na licitação ou na execução de obra ou de serviço de fornecimento de bens..... 05

DESPESAS06

Despesa. Descumprir o limite com o pessoal do Poder Executivo, por si só, não enseja o parecer prévio. Deve ser demonstrado que o descumprimento se deu por razões alheias a vontade do gestor, e que o mesmo tomou todas as providências previstas na Lei de Responsabilidade. 06

Despesa. A fixação de diárias em valores não condizentes com a estrutura financeira do ente, bem como o pagamento sem a devida comprovação dos deslocamentos, ou o próprio excesso destes, em prejuízo ao desempenho das funções na sede, são atos que ferem as diretrizes dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, economicidade, eficiência, impessoalidade e moralidade. 07

FUNDEB08

Representação. É permitida a contratação de escritório de advocacia por processo de inexigibilidade, para recuperação de valores não repassados ao FUNDEB/FUNDEF. O pagamento do escritório só poderá ser realizado após o efetivo recebimento da quantia pelo município, conforme jurisprudência firmada nesta corte de contas. Os honorários advocatícios contratados com cláusula “ad exitum” não poderão ultrapassar os 20%, conforme dispõe o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e além do recurso próprio do tesouro municipal, é permitido o pagamento dos honorários com juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela união, nos termos da ADPF nº 528/2022. 08

LICITAÇÃO09

Licitação. Desclassificação da empresa, por si só, não justifica o cancelamento do procedimento licitatório. 09

Licitação. A rescisão contratual cujo contrato é objeto de representação perante o Tribunal de Contas não enseja impedimento para análise da conduta do gestor, uma vez que subsiste falha. Além disso, o cancelamento de um certame eivado de vícios pode resultar no relaxamento das multas que seriam aplicadas ao gestor..... 09

PESSOAL10

Pessoal. Quando os documentos apresentados demonstrarem que há compatibilidade de horários nos cargos acumulados deve-se registrar a aposentadoria..... 10

PRESTAÇÃO DE CONTAS11

Prestação de contas. Os Tribunais de Contas não estão obrigados a observar o prazo de cinco anos entre a data do dano ao erário e a primeira notificação do responsável, como também não se aplica a prescrição intercorrente no curso da tramitação dos processos de tomada de contas especial. Entretanto, é inevitável juridicamente que as demandas fiquem indefinidamente em aberto, em prejuízo à estabilidade das relações jurídicas e sociais. 11

Prestação de contas. A instrução normativa do TCE nº 09/17 determina que os gestores deverão depositar em instituição bancária ao término do exercício financeiro, os numerários disponíveis em caixa..... 12

Prestação de Contas. Os gestores devem instruir, quantitativa e qualitativamente, os processos de pagamentos com as documentações correlatas que sejam necessárias e suficientes para justificar as despesas realizadas e também é dever do gestor público promover a capacitação dos servidores responsáveis pela fiscalização de todos os contratos na unidade. 12

AGENTE POLÍTICO

AGENTE POLÍTICO. É dever do gestor, no exercício da atividade pública, exercer suas funções em estrito respeito aos princípios indicados no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Deverá o gestor atuar de modo impessoal, evitando quaisquer participação direta ou indireta na licitação ou na execução de obra ou de serviço de fornecimento de bens.

DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPESSOALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. É dever do gestor, no exercício da atividade pública, exercer suas funções em estrito respeito aos princípios indicados no art. 37 da Constituição Federal de 1988;
2. Em relação ao Procedimento Licitatório, deverá o gestor atuar de modo impessoal, evitando quaisquer participação direta ou indireta na licitação ou na execução de obra ou de serviço de fornecimento de bens.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí (exercício financeiros de 2013 a 2020). Suposta irregularidade em processo licitatório. Procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/011516/2020](#) – Relator: Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 438/2022 publicado no [DOE/TCE-PIº 137/2022](#).)

DESPESA

DESPESA. Descumprir o limite com o pessoal do Poder Executivo, por si só, não enseja o parecer prévio. Deve ser demonstrado que o descumprimento se deu por razões alheias a vontade do gestor, e que o mesmo tomou todas as providências previstas na Lei de Responsabilidade.

CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. QUEDA NA ARRECADAÇÃO DA COSIP. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO (54,78%). DESPESAS INDEVIDAMENTE CONTABILIZADAS COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO. BAIXA PROVISÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. APROPRIAÇÃO DE RETENÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O descumprimento do limite legal de despesas com pessoal do Poder Executivo, por si só, não enseja a emissão de parecer prévio de reprovação das contas, quando demonstrado, no caso concreto, que o gestor tomou as providências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e que o descumprimento do índice se deu por razões alheias à sua vontade.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Isaías Coelho, exercício 2019: Emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas, nos termos do art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual.

(Prestação de Contas. Processo [TC/022188/2019.](#) – Relatora: Cons.^a [Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.](#) Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio Nº 79/2022-SSC. publicado no DOE/TCE-PI nº 121/2022)

DESPESA

DENÚNCIA. A fixação de diárias em valores não condizentes com a estrutura financeira do ente, bem como o pagamento sem a devida comprovação dos deslocamentos, ou o próprio excesso destes, em prejuízo ao desempenho das funções na sede, são atos que ferem as diretrizes dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, economicidade, eficiência, impessoalidade e moralidade.

DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APÓS O CONTRADITÓRIO.

A fixação de diárias em valores não condizentes com a estrutura financeira do ente, bem como o pagamento sem a devida comprovação dos deslocamentos, ou o próprio excesso destes, em prejuízo ao desempenho das funções na sede, são atos que ferem as diretrizes dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, economicidade, eficiência, impessoalidade e moralidade na administração pública (art. 37, caput, da Constituição da República de 1988, e art. 39, caput, da Constituição do Estado do Piauí).

Sumário: DENÚNCIA. Câmara Municipal de São Miguel Do Fidalgo. PROCEDÊNCIA. (Denúncia. Processo [TC/005640/2020](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 391/2022 publicado no DOE/TCE-PI nº 135/2022.



FUNDEB

REPRESENTAÇÃO. É permitida a contratação de escritório de advocacia por processo de inexigibilidade, para recuperação de valores não repassados ao FUNDEB/FUNDEF. O pagamento do escritório só poderá ser realizado após o efetivo recebimento da quantia pelo município, conforme jurisprudência firmada nesta corte de contas. Os honorários advocatícios contratados com cláusula “ad exitum” não poderão ultrapassar os 20%, conforme dispõe o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e além do recurso próprio do tesouro municipal, é permitido o pagamento dos honorários com juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela união, nos termos da ADPF nº 528/2022.

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CLÁUSULA ADEXTUM. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

1. É permitida a contratação de escritório de advocacia por processo de inexigibilidade, para recuperação de valores não repassados ao FUNDEB/FUNDEF, nos termos do art. 25, inciso II da Lei 8.666/1993 c/c o art. 1º da Lei nº 14.039/2020;
 2. O pagamento do escritório só poderá ser realizado após o efetivo recebimento da quantia pelo município, conforme jurisprudência firmada nesta Corte de Contas, no bojo do TC/010767/2017;
 3. Os honorários advocatícios contratados com cláusula “ad exitum” não poderão ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento), conforme dispõe o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil;
 4. Além do recurso próprio do tesouro municipal, é permitido o pagamento dos honorários com os juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União, nos termos da ADPF nº 528/2022.
- Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Bom Jesus (exercício de 2021). Suposta irregularidade em processo licitatório Procedência. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/015985/2021](#) – Relator: Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 439/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 137/2022](#).)



LICITAÇÃO

LICITAÇÃO. Desclassificação da empresa, por si só, não justifica o cancelamento do procedimento licitatório.

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCEDÊNCIA.

A desclassificação de empresa do certame, por si só, não justifica o cancelamento do procedimento licitatório por suposta violação do princípio da ampla concorrência, tampouco a contratação direta do segundo colocado.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. P. M. DE ALVORADA DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO 2021. Procedência. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI. Determinação à Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/011544/2021](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decisão Unânime. Acórdão nº 413/2022 publicado no DOE/TCE-PI nº 130/2022).

LICITAÇÃO. A rescisão contratual cujo contrato é objeto de representação perante o Tribunal de Contas não enseja impedimento para análise da conduta do gestor, uma vez que subsiste falha. Além disso, o cancelamento de um certame eivado de vícios pode resultar no relaxamento das multas que seriam aplicadas ao gestor.

CONTROLE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DE EMPRESA CONTRATADA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL NÃO IMPEDE A ANÁLISE DA CONDUTA DO GESTOR.

A rescisão contratual cujo contrato é objeto de representação perante o Tribunal de Contas não enseja necessariamente impedimento para análise da conduta do gestor, uma vez que subsiste a falha. Além disso, o cancelamento de um certame eivado de vícios com base no princípio da autotutela da administração pública pode resultar no relaxamento das multas que seriam aplicadas ao gestor.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. P. M. Alegrete do Piauí. PROCEDÊNCIA.

(Licitação. Processo TC/012563/2022 – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 439/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 137/2022](#)).



PESSOAL

PESSOAL. Quando os documentos apresentados demonstrarem que há compatibilidade de horários nos cargos acumulados deve-se registrar a aposentadoria.

PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. DEMONSTRAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IRREGULARIDADE SANADA.

Quando os documentos apresentados pelo interessado demonstrarem a existência de compatibilidade de horários no exercício dos dois cargos acumulados, o ato concessório de sua aposentadoria deve ser registrado.

SUMÁRIO: Pedido de Reexame. Aposentadoria. Ilegalidade do ato concessório. Acúmulo de cargos públicos. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso. Conhecimento. Provimento. Acolhimento das alegações da recorrente. Modificação da decisão recorrida. Registro do ato concessório de aposentadoria. Decisão Unânime.

(Reexame. Processo [TC/012520/2021](#). – Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 255/2022 publicado no DOE/TCE-PI nº 130/2022).



PRESTAÇÃO DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Os Tribunais de Contas não estão obrigados a observar o prazo de cinco anos entre a data do dano ao erário e a primeira notificação do responsável, como também não se aplica a prescrição intercorrente no curso da tramitação dos processos de tomada de contas especial. Entretanto, é inevitável juridicamente que as demandas fiquem indefinidamente em aberto, em prejuízo à estabilidade das relações jurídicas e sociais.

DOS RECURSOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. LAPSO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA.

Os Tribunais de Contas não estão obrigados a observar o prazo de cinco anos entre a data do dano ao erário e a primeira notificação do responsável, como também não se aplica a prescrição intercorrente no curso da tramitação dos processos de tomada de contas especial. Entretanto, é inviável juridicamente que as demandas fiquem indefinidamente em aberto, em prejuízo à estabilidade das relações jurídicas e sociais.

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. P. M. DE VERA MENDES. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

(Prestação de contas. Processo [TC/001898/2022](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 347/2022 publicado no DOE/TCE-PI nº 135/2022.



PRESTAÇÃO DE CONTAS. A instrução normativa do TCE nº 09/17 determina que os gestores deverão depositar em instituição bancária ao término do exercício financeiro, os numerários disponíveis em caixa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DE DESPESAS. SALDO EM CAIXA AO TÉRMINO DO EXERCÍCIO. PAGAMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA COM RECURSOS PROVENIENTE DE RETENÇÕES. NÃO PAGAMENTO DE DÉCIMO-TERCEIRO A SERVIDORES. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APÓS O CONTRADITÓRIO.

Ao término do exercício financeiro, os gestores deverão depositar em instituição bancária os numerários disponíveis em caixa, conforme determina a Instrução Normativa do TCE nº 09/17.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de São Miguel Do Fidalgo. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. (Prestação de contas. Processo [TC/007759/2018](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira câmara. Decisão unânime. Acórdão nº 390/2022 publicado no DOE/TCE-PI nº 135/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Os gestores devem instruir, quantitativa e qualitativamente, os processos de pagamentos com as documentações correlatas que sejam necessárias e suficientes para justificar as despesas realizadas e também é dever do gestor público promover a capacitação dos servidores responsáveis pela fiscalização de todos os contratos na unidade.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA DAS IN TCE Nº 06/2017 E 08/2017. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL. GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE SALDOS CONTÁBEIS. FALHAS PERMANECEREM APÓS O CONTRADITÓRIO.

Os gestores, para atender aos preceitos da transparência pública, devem instruir, quantitativa e qualitativamente, os processos de pagamentos com as documentações correlatas que sejam necessárias e suficientes para justificar as despesas realizadas.

Além disso, também é dever do gestor público promover a capacitação dos servidores responsáveis pela fiscalização de todos os contratos na unidade para que elaborem, periodicamente, relatórios de acompanhamento de execução dos referidos instrumentos, bem como exerçam efetiva fiscalização dos contratos.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE DEFESA CIVIL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (Prestação de contas. Processo TC/0022591/2019 – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Decisão unânime. Acórdão nº 298/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 135/2022](#).

